



LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

“ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI Nº 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do Art. 34, da Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, podendo ser pago em cota única ou em 4 (quatro) parcelas, acrescidas de juros de 2% ao mês cumulativo, desde que cada parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).”
(NR)

Art. 2º Inclui o Parágrafo Único no Art. 43, da Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

Parágrafo Único - Caso não ocorra reajuste previsto no caput, estes serão realizados anualmente, por ato do Poder Executivo Municipal, com base na variação do INPC – Índice nacional de Preços ao Consumidor, acumulado de janeiro a dezembro de cada ano, nos termos da lei federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.”

Art. 3º Ficam alterados os incisos II, V, VI, VII, acrescentem-se os incisos IX, X, renumera o Parágrafo único para § 1º e acrescentem-se os §§ 2º a 7º, todos do Art. 52-B, da Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52-B (...)

...

II - Pela falta de livros fiscais, não escrituração dos mesmos, dados



incorretos na escrita e documentos fiscais, falta de indicação do número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais:

Multa de 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal;

...

V - Pela falta ou recusa de exibição de livros e documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária, demonstrações contábeis e financeiras e ou outros documentos fiscais, quando devidamente intimado a fazê-lo;

Multa de 20(vinte) VRM-Valor de Referência Municipal;

VI - Causar embaraço ou impedimento, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal, ou a qualquer de seus agentes fiscalizadores:

Multa de 10 (dez) VRM - Valor de Referência Municipal;

VII - Pela adulteração, sonegação, vício ou falsificação de livros, documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária, notas fiscais de serviços, demonstrações contábeis e financeiras e ou outros documentos fiscais

Multa de 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal;

...

IX - Na hipótese de o contribuinte optante ou não pelo Simples Nacional, não atender a notificação preliminar, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a proceder as devidas retificações das informações constantes nas Declarações Eletrônica de Serviços Prestados/Tomados e ou no PGDAS-D, por declaração;

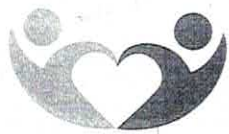
Multa de 5 (cinco) VRM - Valor de Referência Municipal;

X - Pela emissão de documentos fiscais emitidos para tomadores diferentes ou não, que possuam a mesma numeração cronológica.

Multa de 10 VRM (Valor de Referência Municipal) por documento;

§ 1º ...

§ 2º Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa acrescida de 20% do valor da última penalidade



aplicada.

§ 3º As penalidades da Lei nº. 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) somente serão aplicadas pelos Auditores Fiscais de Tributos em efetivo exercício e integrantes de cargo de nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, o qual coordenará as atividades e procedimentos de autuação.

§ 4º A escrituração fiscal ou comercial, com omissão dolosa de formalidades legais ou intuito de fraude à legislação tributária, será desclassificada e será facultado à Administração o arbitramento dos valores sonegados ou omitidos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à Administração Tributária Municipal, a autoridade competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 6º O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

§ 7º Ao fim do procedimento fiscalizatório, as ações ou omissões que contrariam a legislação tributária serão objeto de autuação, que identificará o responsável pela infração verificada e o dano causado ao Município, além do valor e da pena correspondentes, a fim de obter o devido ressarcimento ao erário municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 04 de março de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Iturama